



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

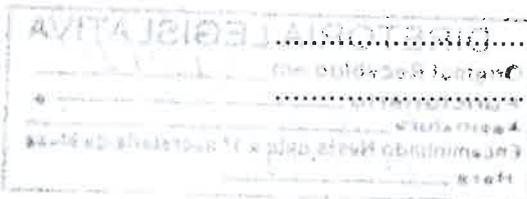
PLC/0023.3/2019

Altera a Lei Complementar 302, de 28 de outubro de 2005, para regular que o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço de Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, aproveitará a classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

Lido no expediente
086ª Sessão de 24/09/19
Às Comissões de:
( ) <i>Justiça</i>
( ) <i>Educação</i>
( ) <i>Segurança Pública</i>
( )
( )
Secretário

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar 302, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O ingresso no Serviço Auxiliar Temporário será efetuado mediante classificação, em ordem crescente, pela nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, além do preenchimento dos seguintes requisitos mínimos.





Parágrafo 1º O edital para o ingresso no Serviço Auxiliar Temporário deverá ser lançado anteriormente à abertura da inscrição para a prova do ENEM.

Parágrafo 2º Caso a Prova do Exame do Ensino Médio venha a ser extinta, deverá ser utilizado resultado de certame equivalente.

Parágrafo 3º Serão admitidas pessoas portadoras de necessidades especiais que possam executar atividades administrativas internas.

Art. 2º Fica suprimido o inciso X do art. 5º da Lei Complementar 302/2005.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em

  
Coronel Mocellin  
Deputado Estadual





## JUSTIFICATIVA

Autorizados pela Lei Federal 10.029/2000 os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativos nas Polícias Militares e no Corpo de Bombeiros, cujas atividades ficam concentradas em atividades administrativas, atendimento telefônico das centrais de emergências e acompanhamento de videomonitoramento.

O Estado de Santa Catarina já utiliza esses serviços regidos pela Lei Complementar 302/2005, na qual se propõe a presente alteração.

Para possibilitar essas contratações a Lei Federal estabelece uma série de regras uniformizadoras para os estados. Estabelece que o prazo será de um ano de contratação renovável pelo mesmo período, que a retribuição financeira não poderá ultrapassar dois salários mínimos e que a faixa etária compreende dos 18 anos aos 22 anos.

Traz ainda restrições ao exercício do voluntariado, tais como uso de arma, proporção máxima de voluntários de 1 pra 5 servidores, conduta compatível com a função e que a atividade não gera vínculo empregatício sob nenhuma hipótese.

A lei também delega aos Estados e ao Distrito Federal o critério de admissão e os requisitos mínimos necessários de acordo com os serviços a serem prestados.

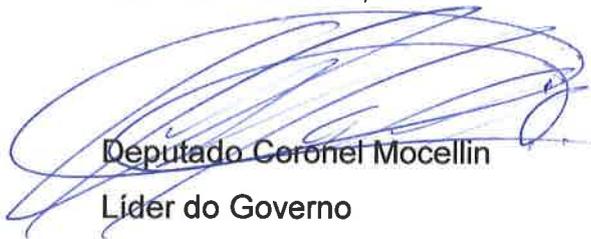
Ocorre que hoje a admissão se dá através de processo seletivo simplificado, modalidade de um custo elevado de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e de larga morosidade na tramitação (edital de contratação, prazos, provas e recursos).



O que se busca nesse projeto de lei é tornar exigível que o critério de admissão e classificação desses voluntários seja definido pela prova do Exame Nacional do Ensino Médio, prova de conhecimentos com idoneidade e confiabilidade para os objetivos aqui perseguidos.

Essa iniciativa traz economia ao Estado, transparência e agilidade ao processo, motivos suficientes a ensejar a alteração legislativa.

Sala das Sessões, em



Deputado Coronel Mocellin  
Líder do Governo





## PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0023.3/2019

**“Altera a Lei Complementar 302, de 28 de outubro de 2005, para regular que o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço de Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, aproveitará a classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.”**

**Autor:** Deputado Coronel Mocellin

**Relatora:** Deputada Paulinha

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Coronel Mocellin, tendente a estabelecer que a classificação alcançada pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) seja utilizada para fins de ingresso de voluntários ao Serviço de Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

A lei pretendida encontra-se estruturada em 03 (três) artigos que almejam, principalmente, alterar o art. 5º da Lei Complementar estadual nº 302, de 2005<sup>1</sup>, para reformular o modo de seleção dos voluntários da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado – que, atualmente, ocorre por meio de processo seletivo específico – para o aproveitamento da classificação obtida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

De acordo com a Justificativa do Autor, acostada às fls. 04 e 05, a proposição em estudo demonstra-se relevante, dentre outros elementos, pelo fato de que a triagem hoje realizada se dá por meio de processo seletivo de tramitação demorada, devido às etapas que lhe são inerentes e, ainda, com alto custo para os cofres públicos, motivo pelo qual o aproveitamento da classificação atingida no Exame Nacional de Ensino Médio é medida oportuna e conveniente.

<sup>1</sup> Lei Complementar estadual nº 302, de 28 de outubro de 2005, que “Institui o Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar”.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de setembro do ano corrente e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria desta Deputada (fl. 06).

É o relatório.

## II – VOTO

Primeiramente, com o fim de nortear o assunto, repisa-se que o Projeto de Lei em foco pretende estipular que o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) constitua o meio pelo qual serão selecionados os voluntários ao Serviço de Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, diferentemente do que ocorre atualmente, em que a referida escolha se dá por meio de processo seletivo próprio.

Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo, também, as competências de iniciativa legislativa de cunho privativo do Governador do Estado.

De outro norte, o Projeto de Lei em estudo encontra-se em consonância com os ditames da Lei nacional nº 10.029, de 2000<sup>2</sup>, que estipula as regras gerais para o serviço auxiliar voluntário de que tratam os autos em curso, dispondo, em seu art. 4º, III, que os Estados estipularão os parâmetros para ingresso dos voluntários, senão, vejamos:

Art. 4º Os **Estados** e o Distrito Federal estabelecerão:

[...]

III – o **critério de admissão dos voluntários** aos serviços.

(Grifo acrescentado.)

<sup>2</sup> Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.



Finalmente, quanto aos demais aspectos regimentais a serem observados por este órgão fracionário, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global à proposição em análise, com o fim de adequá-la à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar estadual nº 589, de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis, oportunidade em que aprimorei a sua redação original, sem, contudo, modificar a essência do texto original.

Pelo exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei complementar nº 0023.3/2019, **nos termos da Emenda Substitutiva Global** que segue acostada, reservada a análise de mérito às demais Comissões Permanentes particularmente designadas no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha  
Relatora



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
0023.3/2019**

O Projeto de Lei complementar nº 0023.3/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 0023.3/2019

Altera o art. 5º da Lei Complementar nº 302, de 2005, que ‘Institui o Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar’.

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 302, de 28 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º O ingresso no Serviço Auxiliar Temporário será efetuado mediante classificação, em ordem crescente, pela nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), além do preenchimento dos seguintes requisitos:

.....

§ 1º O edital para o ingresso no Serviço Auxiliar Temporário de que trata esta Lei deverá ser lançado anteriormente à abertura da inscrição para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

§ 2º No caso de extinção do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), deverá ser utilizado resultado de certame equivalente.

§ 3º Serão admitidas pessoas com necessidades especiais que possam executar atividades administrativas internas. (NR)’

Art. 2º Fica suprimido o inciso X do art. 5º da Lei Complementar nº 302, de 2005.

Art. 3º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha  
Relatora



Folha de Votação



A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno

- Inputs for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Paulinho, referente ao processo PLC 10023.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 10

OBS: \_\_\_\_\_

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Romildo Titon, Ana Campagnolo, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Luiz Fernando Vampiro, Maurício Eskudlark, Milton Hobus, Paulinha.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2019

Signature of Romildo Titon

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

**REFERÊNCIA:** PLC nº 0023.3/2019

**PROCEDÊNCIA:** Deputado Coronel Mocelin

**EMENTA:** Altera a Lei Complementar nº 302, de 2005, para regular que o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço de Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, aproveitará a classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de proposição de origem parlamentar, que visa alterar a Lei Complementar Estadual nº 302, de 28 de outubro de 2005, que "institui o Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar o Estado de Santa Catarina".

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 24 de setembro de 2019, e foi remetida para a Comissão de Constituição e Justiça, onde foi aprovado em 10 de dezembro com emenda substitutiva global (folhas 7 a 11 dos autos).

Em seguida, a proposta foi encaminhada a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde coube a esta Parlamentar a relatoria.

O Serviço Auxiliar Temporário, de natureza profissionalizante, tem por finalidade a execução de atividades administrativas internas. Para a prestação desse serviço, o agente temporário recebe auxílio mensal de natureza indenizatória, a ser estabelecido anualmente por Decreto do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser superior a dois salários mínimos.

Denota-se que o objetivo principal do PLC ora relatado é alterar a forma de ingresso, passando do atual processo seletivo realizado por meio de prova para a lista de classificação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Logo, necessária se faz, preliminarmente, a manifestação de órgãos da administração pública estadual e de entidades da sociedade civil organizada sobre esse tema.

## II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pelo **diligenciamento** do Projeto de Lei Complementar nº 023/2019 à Procuradoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Casal Civil, ao Conselho Estadual de Educação, à União Catarinense dos Estudantes e à União Catarinense dos Estudantes Secundaristas.

Sala das Comissões, de junho de 2020.



**Deputada Luciane Carminatti**



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao

Processo PLC 0023.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 14 e 15.

OBS.: Requerimento de diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ismael dos Santos	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 25/06/2020

**Leonardo Lorenzetti**  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520

p/ Jéssica Comarço Geraldo  
Coordenadoria das Comissões



Ofício **GPS/DL/ 0300 /2020**

Florianópolis, 29 de junho de 2020



Ilustríssimo Senhor

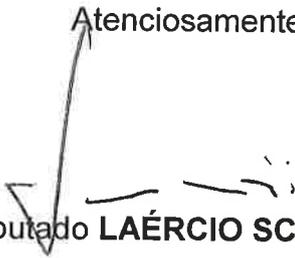
**PRESIDENTE DA UNIÃO CATARINENSE DOS ESTUDANTES (UCE)**

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2019, que “Altera a Lei Complementar nº 302, de 2005, para regular que o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço de Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, aproveitará a classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0299 /2020**

Florianópolis, 29 de junho de 2020

Excelentíssimo Senhor  
**JULIANO CHIODELLI**  
Chefe interino da Casa Civil  
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2019, que “Altera a Lei Complementar nº 302, de 2005, para regular que o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço de Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, aproveitará a classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0301 /2020**

Florianópolis, 29 de junho de 2020



Ilustríssimo Senhor

**PRESIDENTE DA UNIÃO CATARINENSE DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS**

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2019, que “Altera a Lei Complementar nº 302, de 2005, para regular que o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço de Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, aproveitará a classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**



Ofício nº 862/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 4 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0299/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 359/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 548/2020/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 302, de 28 de outubro de 2005, para regular que o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço de Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, aproveitará a classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM".

Respeitosamente,

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS  
EM, 5 / 8 / 2020  
*pt Flávia Corneio*  
SECRETÁRIA-GERAL

**Juliano Batalha Chiodelli**  
Chefe da Casa Civil, designado

*Angela Aparecida Bez*  
Secretária-Geral  
Matricula 3072

<b>Lido no Expediente</b>
<i>49ª</i> Sessão de <i>06/08/20</i>
Anexar a(o) <i>PLC/023/19</i>
Diligência
<i>[Signature]</i> Secretário

SECRETARIA GERAL 05/08/2020 16:16 006919

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

OF 862\_PLC 0023.3\_19\_SED\_PGE\_end\_1  
SCC 9911/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

**SEC. GERAL**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº 359/20-PGE**

Florianópolis, 17 de julho de 2020.

**PROCESSO:** SCC 9946/2020

**ASSUNTO:** Diligência de Projeto de Lei

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Casa Civil.

**Ementa:** Diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2019, que "Altera a Lei Complementar n.º 302, de 28 de outubro de 2005, para regular que o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, aproveitará a classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.". Constitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Atendendo à solicitação contida no Ofício n.º 689/CC-DIAL-GEMAT, de 08 de julho de 2020, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise da Diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2019, que "Altera a Lei Complementar n.º 302, de 28 de outubro de 2005, para regular que o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, aproveitará a classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM."

Consta do Projeto de Lei nº 0023.3/2019:

Art. 1.º O art. 5.º da Lei Complementar 302, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 5.º O ingresso no Serviço Auxiliar Temporário será efetuado mediante classificação, em ordem crescente, pela nota obtida no Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM, além do preenchimento dos seguintes requisitos mínimos.

Parágrafo 1.º O edital para o ingresso no Serviço Auxiliar Temporário deverá ser lançado anteriormente à abertura da inscrição para a prova do ENEM.

Parágrafo 2.º Caso a Prova do Exame do Ensino Médio venha a ser extinta, deverá ser utilizado resultado de certame equivalente.

Parágrafo 3.º Serão admitidas pessoas portadoras de necessidades especiais que possam executar atividades administrativas internas.

Art. 2.º Fica suprimido o inciso X do art. 5.º da Lei Complementar 302/2005.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O art. 5.º da Lei Complementar 302/2005, tem a seguinte redação:

Art. 5º O ingresso no Serviço Auxiliar Temporário será efetuado mediante aprovação em prova de seleção, além do preenchimento dos seguintes requisitos mínimos:

- I - se homem, ser maior de dezoito anos e menor de vinte e três anos, dentre aqueles que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas ou que delas já tenham sido desincorporados;
- II - se mulher, estar na mesma faixa etária a que se refere o inciso anterior;
- III - estar em dia com as obrigações eleitorais;
- IV - ter concluído o ensino médio;
- V - ter boa saúde, comprovada mediante apresentação de exames médico e odontológico, homologados em inspeção médica pelo serviço de saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação do inciso V dada pela Lei Complementar 386, de 2007)
- VII - não ter antecedentes criminais, situação comprovada mediante a apresentação de certidões expedidas pelos órgãos judiciários estaduais e federais, sem prejuízo de investigação social realizada pelas Corporações Militares Estaduais; (Redação do inciso VII dada pela Lei Complementar 386, de 2007)
- VIII - estar classificado dentro do número de vagas oferecidas no edital da respectiva seleção;
- IX - estar comprovadamente em situação de desemprego; e
- X - ser aprovado em prova escrita de conhecimentos gerais elaborada pelas Corporações Militares Estaduais ou instituição de ensino contratada. (Redação do inciso X dada pela Lei Complementar 386, de 2007)

A Lei federal n.º 10.029/2000 delega aos Estados e ao Distrito Federal o disciplinamento do critério de admissão (art. 4.º), bem como os requisitos mínimos a serem



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



exigidos, de acordo com os serviços a serem prestados.

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal estabelecerão:

- I – número de voluntários aos serviços, que não poderá exceder a proporção de um voluntário para cada cinco integrantes do efetivo determinado em lei para a respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;
- II – os requisitos necessários para o desempenho das atividades ínsitas aos serviços a serem prestados; e
- III – o critério de admissão dos voluntários aos serviços

Como se verifica do texto da proposição legislativa, cuida-se em estabelecer normas que tratam da seleção dos candidatos ao Serviço Especial Temporário, tem-se que a matéria não se insere entre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Trata-se de competência dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a matéria, consoante o art. 4.º, inciso III da lei federal acima mencionada.

Com essas considerações entendemos não existir vício formal ou material de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, entendemos que o Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2019, que "Altera a Lei Complementar n.º 302, de 28 de outubro de 2005, para regular que o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, aproveitará a classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, não contém vício formal ou material de inconstitucionalidade.

É o parecer.

**LORENO WEISSHEIMER  
Procurador do Estado**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**SCC 9946/2020**

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar n. 0023.3/2019 de origem parlamentar.

**Origem:** ALESC.

**Interessado:** Casa Civil.

**DESPACHO**

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Loreno Weissheimer, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2019, que "Altera a Lei Complementar n.º 302, de 28 de outubro de 2005, para regular que o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, aproveitará a classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.". Constitucionalidade.

Em adição aos bem lançados argumentos, é preciso registrar que o PLC não acarreta aumento de despesa com pessoal (art. 63, I, da CRFB/88), tampouco não encontra óbice no art. 61, § 1º, II, c, da CRFB/88, por que não dispõe sobre servidor público (*lato sensu*), mas sobre condição para se alcançar a investidura em função pública.

É dizer, a proposta legislativa complementar inova quanto ao requisito para preenchimento de função pública, em momento anterior à nomeação e posse do candidato, não se podendo cogitar de regime jurídico de agente público se investidura não há. Neste sentido é a jurisprudência do STF:

**CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 6.663,**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutra giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI 2672/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Britto, DJ 10/11/06).

De fato, o PLC altera o requisito para ingresso no Serviço Auxiliar Temporário da PM e CBM, de modo a suprimir a tradicional prova de seleção pela nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM. Então, não se pode dizer que a reserva de iniciativa de lei que disponha sobre provimento de cargos foi invadida pela proposta parlamentar (art. 61, § 1º, II, c, da CRFB/88).

Por fim, no que tange ao § 3º, do art. 5º, da proposta parlamentar, cumpre dizer que a Constituição da República garante o acesso aos cargos e funções públicas às pessoas com deficiência na forma do art. 37, VIII, devendo entretanto ser levado em conta, conforme orientação do STF, que nem todos estão acessíveis, a depender da compatibilidade de eventuais condições especiais dos candidatos com as funções a serem exercidas.

Isto porque, existe a possibilidade de determinado candidato cuja deficiência o torne incapacitado para atividades policiais, típicas dos cargos, venha a ser excluído do certame, pois "A depender da natureza e da intensidade da limitação apresentada pelo pretense candidato, poderá haver prejuízo ou comprometimento das atividades a serem desempenhadas, próprias do cargo, o que impede que ele possa ser admitido ou aprovado na seleção pública."<sup>1</sup>

O PLC, todavia, não dispõe sobre as condições de acesso à carreira castrense,

<sup>1</sup> STF: RE 676335/MG. Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 26/02/2013. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho322882/false>>, acesso em: 15.Jul.2020.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



propriamente, mas de Serviço Auxiliar Temporário da PM e do CBM, que tem atribuição exclusivamente administrativa, compatível, em linha de princípio, com eventuais limitações apresentadas pelos candidatos portadores de deficiência.

Assim, opino por aprovar o parecer do Núcleo Técnico, submetendo a presente decisão à elevada apreciação.

Florianópolis, 17 de julho de 2020.

**MARCELO MENDES**  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



**SCC 9946/2020**

**Assunto:** Diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2019, que "Altera a Lei Complementar n.º 302, de 28 de outubro de 2005, para regular que o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, aproveitará a classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM". Constitucionalidade.

**Origem:** Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 359/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Loreno Weissheimer, com os fundamentos aditados pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**  
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

**DESPACHO**

**01.** Acolho o **Parecer nº 359/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

**02.** Encaminhem-se os autos à Casa Civil (CC).

Florianópolis, 17 de julho de 2020.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**  
Procurador-Geral do Estado



**ASSESSORIA TÉCNICA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (ACLN/CEE/SC)**

**PROCEDÊNCIA** - Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/SC) – FLORIANÓPOLIS - SC.

**OBJETO** - Consulta sobre o Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 302, de 28 de outubro de 2005, para regular que o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço de Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, aproveitará a classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM."

**PROCESSO** - **SCC 9947/2020**

**INFORMAÇÃO CLN/CEE/SC Nº 122/2020**

Conforme consta em Ofício nº 690/CC-DIAL-GEMAT, encaminhado ao Secretário de Estado da Educação, Senhor Natalino Uggioni, referente à Consulta sobre o Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 302, de 28 de outubro de 2005, para regular que o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço de Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, aproveitará a classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)", esta assessoria da Comissão de Legislação e Normas (ACLN/CEE/SC) informa que foi designado ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre o assunto.

Dessa forma, para melhor subsidiar a análise do referido PLC, foi incluída neste Processo SCC nº 9947/2020 cópia das peças constantes no Processo SCC nº 9911/2020:

- Ofício GPS/DL/0299/2020;
- relatório proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC); e
- Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2019.

Informamos, ainda, que o prazo para emissão de parecer por este CEE/SC é de dez dias, a contar do dia 08 (oito) deste mês, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Diante dos fatos acima elencados, sugerimos o encaminhamento à CLN/CEE/SC para as devidas providências.

Florianópolis, 09 de julho de 2020.

Eriberto Nascente Silveira  
Secretário da CLN/CEE/SC

CIENTE.

Oswaldir Ramos  
Presidente do CEE



**CEE**  
Conselho Estadual de Educação  
de Santa Catarina

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN/CEE/SC)**



**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS**

**PROCESSO SED 9947/2020**

Ao(a) Conselheiro(a) **MÁRIO CÉSAR BARRETO DE MORAES** para relatar.

Florianópolis, 8 de julho de 2020

**Tito Lívio Lermen**  
Presidente da Comissão de Legislação e Normas  
do Conselho Estadual de Educação (CLN/CEE/SC)



**CEE**  
Conselho Estadual de Educação  
de Santa Catarina



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

**PROCEDÊNCIA** - Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) – Encaminhado pela SCC/GEMAT

**OBJETO** - Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 302, de 28 de outubro de 2005, para regular o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço de Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, com a utilização da classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM".

**PROCESSO** - SCC 9947/2020

**PARECER CEE/SC Nº 297  
APROVADO EM 14/07/2020**

### I – HISTÓRICO

Em 8 de julho de 2020, o Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil encaminha o ofício nº 690/CC-DIAL-GEMAT ao Secretário de Estado da Educação de Santa Catarina (SED/SC) para que, em consonância com o disposto na Constituição do Estado de Santa Catarina, artigos 41, parágrafos 2º e 71, inciso XII, seja ouvido o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), a propósito de Projeto de Lei supra mencionado.

Em 9 de julho de 2020, é lavrada a Informação CLN/CEE/SC nº 122/2020 pelo Secretário da Comissão de Legislação e Normas e submetida à ciência do Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC).

Em 10 de julho de 2020, este relator acolhe o processo, objetivando analisar e relatar à Comissão de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC).

### II – ANÁLISE

O presente processo trata de consulta da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para, em atenção ao que dispõe a Constituição do Estado de Santa Catarina, artigos 41, § 2º e 71, inciso XII, seja "ouvido o Conselho Estadual de Educação, a se manifestar acerca do pedido de diligência, no prazo de dez dias a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC."

  
OSVALDIR RAMOS  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Proc. SCC 9947/2020  
Fl. 2

Aos expedientes supra mencionados, acompanha o Projeto de Lei PLC nº 0023.3/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 302, de 28 de outubro de 2005, para regular que o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço de Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, aproveitará a classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)", de autoria do Deputado Estadual Onir Mocellin, o qual transcrevo, com grifos deste relator:

(...)

Art. 1º. O art. 5º. da Lei Complementar 302, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação (com grifos deste relator):

Art. 5º. O ingresso no Serviço Auxiliar Temporário será efetuado mediante **classificação, em ordem crescente, pela nota obtida no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM**, além do preenchimento dos seguintes requisitos mínimos:

Parágrafo 1º. O edital para ingresso no Serviço Auxiliar Temporário deverá ser lançado anteriormente à abertura da inscrição para a prova do ENEM.

Parágrafo 2º. Caso a Prova do Exame do Ensino Médio venha a ser extinta, deverá ser utilizado resultado de certame equivalente.

Parágrafo 3º. Serão admitidas pessoas portadoras de necessidades especiais que possam executar atividades administrativas internas.

Art. 2º. Fica suprimido o inciso X do art. 5º da Lei Complementar 302/2005.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabe destacar a redação do inciso X do art. 5º da Lei Complementar 302/2005 o qual possui a seguinte redação (com grifos deste relator):

Art. 5º. O ingresso no Serviço Auxiliar Temporário será efetuado mediante **aprovação em prova de seleção**, além do preenchimento dos seguintes requisitos mínimos:

X - ser aprovado em prova escrita de conhecimentos gerais elaborada pelas Corporações Militares Estaduais ou instituição de ensino contratada. (Redação dada pela Lei Complementar nº386 (<http://leisestaduais.com.br/sc/lei-complementar-n-386-2007-santa-catarina-altera-dispositivos-da-lei-complementar-n-302-de-2005-que-trata-do-servico-auxiliar-temporario-na-policia-militar>) /2007.

Parágrafo Único - Serão admitidas pessoas portadoras de necessidades especiais que possam executar atividades administrativas internas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº386 (<http://leisestaduais.com.br/sc/lei-complementar-n-386-2007-santa-catarina-altera-dispositivos-da-lei-complementar-n-302-de-2005-que-trata-do-servico-auxiliar-temporario-na-policia-militar>) /2007.

O Projeto de Lei da lavra do Deputado Onir Mocellin, de acordo com a justificativa apresentada pelo deputado relator, deve gerar uma economia de R\$ 200 mil, aos cofres do Estado de Santa Catarina.

  
OSVALDIR RAMOS  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Proc. SCC 9947/2020  
Fl. 3

Diante da proposição de alteração da aludida Lei, recomenda-se que, por oportuno, seja retificada a expressão "portadores de necessidades especiais", constante do Parágrafo 3º do PLC "para pessoas com deficiência".

Neste sentido a redação do novo Parágrafo 3º ficaria: "Parágrafo 3º. Serão admitidas **pessoas com deficiência** que possam executar atividades administrativas internas."

Não se depreende ao exposto, qualquer exigência normativa ou regulatória que estabeleça a impossibilidade na adoção da proposta de alteração do critério específico de seleção sugerido, em substituição à redação do art. 5º. da Lei Complementar 302, de 2005 e supressão de seu inciso X.

### III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, somos de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2019, que "altera a Lei Complementar nº 302, de 28 de outubro de 2005, para regular que o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço de Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, que utilizará a nota de classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM", de autoria do Deputado Estadual Onir Mocellin, ressalvada a proposição de ajuste à redação do Parágrafo 3º do citado PLC.

### IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Superior acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 14 de julho de 2020.

Oswaldir Ramos - Presidente Nato  
Tito Livio Lermen - Presidente  
Mário César Barreto Moraes - Relator  
Ana Cláudia Collaço de Mello  
Célio Simão Martignago  
Flaviano Vetter Tauscheck  
Gildo Volpato  
Sebastião Salésio Herdt

### V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 14 de julho de 2020, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

  
Oswaldir Ramos  
Presidente do Conselho Estadual de  
Educação de Santa Catarina



**CEE**  
Conselho Estadual de Educação  
de Santa Catarina

Ofício CEE/SC nº 0499/2020



Florianópolis, 16 de julho de 2020.

Senhor Secretário,

Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Parecer CEE/SC nº 297/2020, exarado na Sessão Plenária do dia 14 de julho de 2020, deste Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), que trata de "Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2019, que Altera a Lei Complementar nº 302, de 28 de outubro de 2005, para regular que o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço de Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, aproveitará a classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM", referente ao Processo SCC 9947/2020.

Atenciosamente,

  
Osvaldir Ramos  
Presidente do Conselho Estadual de  
Educação de Santa Catarina

Excelentíssimo Senhor  
NATALINO UGGIONI  
Secretário de Estado da Educação de Santa Catarina  
Florianópolis – SC  
E-mail: gabs@sed.sc.gov.br



Assunto: Parecer CEE/SC nº 297/2020   
De: Eriberto Nascente Silveira <eriberto@cee.sc.gov.br>

Enviada em: 21/07/20 19:15  
Para: gabs@sed.sc.gov.br  
Resposta para: Eriberto Nascente Silveira <eriberto@cee.sc.gov.br>

Senhor Secretário,

Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Parecer CEE/SC nº 297/2020, exarado na Sessão Plenária do dia 14 de julho de 2020, deste Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), que trata de "Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2019, que Altera a Lei Complementar nº 302, de 28 de outubro de 2005, para regular que o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço de Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, aproveitará a classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM", referente ao Processo SCC 9947/2020.

Atenciosamente,

Eriberto Nascente Silveira  
Secretário da CLN/CEE/SC

---

**Assessoria Técnica da Comissão de Legislação e Normas (ACLN/CEE/SC)**

- Arquivos Anexos
- Oficio CEESC nº 04992020.pdf
- PARECER CEESC Nº 297.pdf



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Educação  
Consultoria Jurídica  
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)



**PARECER Nº 548/2020/COJUR/SED/SC**

Processo nº SCC 00009947/2020

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

**EMENTA:** Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

**I – Relatório**

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 0023.3/2019**, que “Altera a Lei Complementar nº 302, de 28 de outubro de 2005, para regular que o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço de Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, aproveitará a classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM”, oriundo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

**II – Fundamentação**

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 690/CC-DIAL-GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0299/2020**, solicitou ao Conselho Estadual



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Educação  
Consultoria Jurídica  
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)



de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) que se manifestasse acerca do mérito do PLC apresentado, o que restou materializado no **Parecer CEE/SC nº 297** (fls. 13/15), aprovado na Comissão de Legislação e Normas do referido colegiado e no Plenário na sessão de 14 de julho de 2020.

Segundo esclareceu o Conselheiro relator, o *“Projeto de Lei da lavra do Deputado Onir Mocellin, de acordo com a justificativa apresentada pelo deputado relator, deve gerar uma economia de R\$ 200 mil, aos cofres do Estado de Santa Catarina”*.

Prossegue com a recomendação de que *“seja retificada a expressão ‘portadores de necessidades especiais’, constante do Parágrafo 3º do PLC para ‘pessoas com deficiência’”*.

Ainda de acordo com o Conselho, *“não se depreende ao exposto, qualquer exigência normativa ou regulatória que estabeleça a impossibilidade na adoção da proposta de alteração do critério específico de seleção sugerido, em substituição à redação do art. 5º da Lei Complementar 302, de 2005, e supressão de seu inciso X”*.

A respeito do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), ele foi instituído pela Portaria nº 807, de 18 de junho de 2010, do Ministério da Educação, *como procedimento de avaliação cujo objetivo é aferir se o participante do Exame, ao final do ensino médio, demonstra domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna e conhecimento das formas contemporâneas de linguagem*.

Observe-se que a proposição legislativa vai ao encontro das possibilidades conferidas a partir do resultado obtido no exame, conforme dispõe o art. 2º da Portaria supra, sendo oportuno destacar:

Art. 2º Os resultados do ENEM possibilitam:

- I - a constituição de parâmetros para auto-avaliação do participante, com vistas à continuidade de sua formação e à sua inserção no mercado de trabalho;
- II - a certificação no nível de conclusão do ensino médio, pelo sistema estadual e federal de ensino, de acordo com a legislação vigente;
- III - a criação de referência nacional para o aperfeiçoamento dos currículos do ensino médio;
- IV - o estabelecimento de critérios de participação e acesso do examinando a programas governamentais;
- V - a sua utilização como mecanismo único, alternativo ou complementar aos exames de acesso à Educação Superior **ou processos de seleção nos diferentes setores do mundo do trabalho**;
- VI - o desenvolvimento de estudos e indicadores sobre a educação brasileira. (grifou-se)

Como se vê, o ENEM pode ser utilizado não somente como critério de seleção para os estudantes que pretendem ingressar no ensino superior, mas também como mecanismo alternativo ou complementar aos processos de seleção para inserção aos diversos setores do mundo do traba-



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Educação  
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)



lho, o que inclui o serviço público, desde que haja previsão legislativa nesse sentido, que é justamente o objetivo do PLC ora sob comento.

Por fim, salienta-se que, nos termos da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, os agentes temporários são considerados voluntários, ou seja, não são servidores públicos, nem tampouco está se legislando sobre provimento de cargos públicos, razão pela qual não se exige iniciativa privativa do Governador do Estado na espécie.

No mais, compreende-se que a iniciativa legislativa é **meritória**, não interfere em competência exclusiva do Poder Executivo e não importa em aumento de despesa, podendo seguir seu trâmite regular junto ao Poder Legislativo.

### III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se<sup>1</sup>** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Educação, Cultura e Desporto da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **PLC nº 0023.3/2019**.

**É o parecer, s.m.j.**

Florianópolis, data eletrônica.

**Zany Estael Leite Júnior**  
Procurador do Estado de Santa Catarina  
Consultor Jurídico<sup>2</sup>  
(assinado eletronicamente)

**DESPACHO:** Referendo o **Parecer nº 548/2020/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

**Natalino Uggioni**  
Secretário de Estado da Educação

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

<sup>2</sup> ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

**REFERÊNCIA:** PLC nº 0023.3/2019.

**PROCEDÊNCIA:** Deputado Coronel Mocelin.

**EMENTA:** Altera a Lei Complementar nº 302, de 2005, para regular que o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço de Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, aproveitará a classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

**RELATORA:** Deputada Luciane Carminatti.

### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de proposição de origem parlamentar, que visa alterar a Lei Complementar Estadual nº 302, de 28 de outubro de 2005, que "institui o Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar o Estado de Santa Catarina".

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 24 de setembro de 2019, e foi remetida para a Comissão de Constituição e Justiça, onde foi aprovado em 10 de dezembro de 2019 com emenda substitutiva global (folha 10 dos autos).

Em seguida, a proposta foi encaminhada a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde coube a esta Parlamentar a relatoria.

Em 25 de junho, apresentei Requerimento de diligenciamento do PLC para que a Procuradoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado da Casa Civil, ao Conselho Estadual de Educação, a União Catarinense dos Estudantes e a União Catarinense dos Estudantes Secundaristas e manifestassem sobre a matéria. O Requerimento foi aprovado, por unanimidade, nesta Comissão (folhas 14 a 16 dos autos).

A Procuradoria Geral do Estado respondeu que não vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade. Formal ou material, no PLC.

A Casa Civil passou para a Secretaria de Estado da Educação responder em nome do Governo do Estado. A SED respondeu que é favorável ao PLC.

O Conselho Estadual de Educação respondeu que é favorável a PLC.

As duas entidades estudantis não responderam a diligência.

O Serviço Auxiliar Temporário, de natureza profissionalizante, tem por finalidade a execução de atividades administrativas internas. Para a prestação desse serviço, o agente temporário recebe auxílio mensal de natureza indenizatória, a ser estabelecido anualmente por Decreto do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser superior a 2 (dois) salários mínimos.

A contratação pode ser pelo período de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais 1 (um) ano. Para poder ser contratado, a idade mínima é 18 anos e a idade máxima 23 anos.

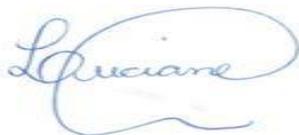
Denota-se que o objetivo principal do PLC ora relatado é alterar a forma de ingresso, passando do atual processo seletivo realizado por meio de prova para a nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Cabe destacar que o ENEM já utilizado como critério de acesso a parcela de vagas de Universidades Públicas, substituindo parcialmente o vestibular.. Também é utilizado como critério em classificação acesso a programas de bolsas, nesse caso em conjunto com critérios socioeconômicos.

## II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 023/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global (folha 10 dos autos) já aprovada na CCJ, dando sequência a sua tramitação regimental.

Sala das Comissões, de dezembro de 2020.



**Deputada Luciane Carminatti**



**FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL**

**A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

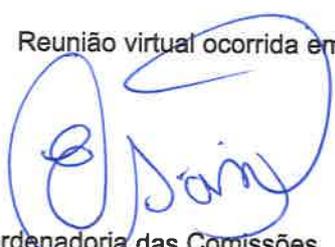
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao  
 Processo Plc. 00233/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 41-42.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ismael dos Santos	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

**Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.**

Reunião virtual ocorrida em 10/12/20

  
 Coordenadoria das Comissões



## PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0023.3/2019

**“Altera a Lei Complementar 302, de 28 de outubro de 2005, para regular que o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço de Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, aproveitará a classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.”**

**Autor:** Deputado Coronel Mocellin

**Relatora:** Deputada Paulinha

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Coronel Mocellin, tendente a estabelecer que a classificação alcançada pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) seja utilizada para fins de ingresso de voluntários ao Serviço de Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

A lei pretendida encontra-se estruturada em 03 (três) artigos que almejam, principalmente, alterar o art. 5º da Lei Complementar estadual nº 302, de 2005<sup>1</sup>, para reformular o modo de seleção dos voluntários da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado – que, atualmente, ocorre por meio de processo seletivo específico – para o aproveitamento da classificação obtida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

De acordo com a Justificativa do Autor, acostada às fls. 04 e 05, a proposição em estudo demonstra-se relevante, dentre outros elementos, pelo fato de que a triagem hoje realizada se dá por meio de processo seletivo de tramitação demorada, devido às etapas que lhe são inerentes e, ainda, com alto custo para os cofres públicos, motivo pelo qual o aproveitamento da classificação atingida no Exame Nacional de Ensino Médio é medida oportuna e conveniente.

<sup>1</sup> Lei Complementar estadual nº 302, de 28 de outubro de 2005, que “Institui o Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar”.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de setembro do ano corrente e, obteve pareceres favoráveis perante a Comissão de Constituição e Justiça sob minha relatoria através de emenda substitutiva global, bem como da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, antes de ser distribuída a este órgão fracionário da ALESC.

É o relatório.

## II – VOTO

Primeiramente, com o fim de nortear o assunto, repisa-se que o Projeto de Lei em foco pretende estipular que o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) constitua o meio pelo qual serão selecionados os voluntários ao Serviço de Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, diferentemente do que ocorre atualmente, em que a referida escolha se dá por meio de processo seletivo próprio.

Procedendo à análise da matéria no que concerne ao seu interesse público, denota-se que o Serviço Auxiliar Temporário, de natureza profissionalizante, tem por finalidade a execução de atividades administrativas internas, ou seja, não se confunde com o provimento de cargos para o exercício da atividade fim do órgão.

A matéria salvo melhor juízo é absolutamente conveniente e oportuna ao interesse público, corroborada pela emenda que acostada nos autos, isto pois permitirá maior economicidade ao processo seletivo de adesão dos respectivos órgãos.

Pelo exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei complementar nº 0023.3/2019, **nos termos da Emenda Substitutiva Global** aprovada pela CCJ.

Sala da Comissão.

Deputada Paulinha

Relatora



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao  
Processo PLC. /0023.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 45-46.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada Faraco de Luca	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Renato Pike	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 15/12/2020

Rodrigo Carlos dos Santos  
Presidente das Comissões  
Acúla 3748